PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8028872-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: RONIVALDO SANTANA DE SOUZA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA IZAQUE MARTINS RIBEIRO COMARCA DE CAMACARI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO DESDE O ANO DE 2012. PRISÃO EFETIVADA APENAS EM 21/06/2022. DEMONSTRADA A TENTATIVA DE SE FURTAR À APLICAÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO CARACTERIZADA COMO O ÚNICO INSTRUMENTO CAPAZ DE POSSIBILITAR A RETOMADA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO HÁ CERCA DE 45 DIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DESIGNADA PARA O DIA 15/08/2022. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO OUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. EVIDENCIADO OUE O PACIENTE EVADIU-SE DO DISTRITO DA CULPA. JUNTAMENTO COM OS SEUS FAMILIARES, LOGO APÓS O CRIME. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO PRESENTE CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, POR SI SÓS, NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8028872-05.2022.8.05.0000 da comarca de Camaçari/BA, tendo como impetrante IZAQUE MARTINS RIBEIRO e como paciente, RONIVALDO SANTANA DE SOUZA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto integrantes deste julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de TURMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Agosto de 2022. BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028872-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: RONIVALDO SANTANA DE SOUZA e outros IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI E Advogado (s): IZAQUE MARTINS RIBEIRO EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMACARI Advogado (s): O bel. IZAQUE MARTINS RIBEIRO ingressou com habeas corpus em favor de RONIVALDO SANTANA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da 1a Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Camaçari/BA. Afirmou que o fato delituoso ocorreu em 2005 e a denúncia foi oferecida em janeiro de 2012, sendo que o Ministério Público informou um endereço inexistente quando da qualificação do acusado. Aduziu que a prisão foi decretada ao argumento de que o paciente não foi encontrado para ser citado, sendo que este não tinha ciência da existência de uma ação penal. Informou que pedidos de revogação da prisão foram endereçados ao juízo a quo, porém foram indeferidos. Afirmou que inexiste fundamento para a manutenção da segregação preventiva, sendo que o paciente encontrase preso há 23 dias, sem que a audiência de instrução tenha sido designada. Alegou existirem condições pessoais favoráveis ao paciente, cabendo ainda a aplicação de medidas cautelares em substituição ao encarceramento, dentre elas, o monitoramento eletrônico. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 31705142). As

informações judiciais foram prestadas (id. 32208131). A Procuradoria de Justica, em opinativo da lavra da ilustre Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus É o relatório. Salvador/BA, 5 de agosto de 2022. (id. 32413444). Desa. Nágila Maria Sales Brito - Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028872-05.2022.8.05.0000 Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RONIVALDO SANTANA DE SOUZA e outros Advogado (s): IZAOUE MARTINS RIBEIRO VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI Advogado V0T0 Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de RONIVALDO SANTANA DE SOUZA, alegando, em síntese, que o paciente não foi citado para responder a ação penal, pois o Ministério Público declinou endereço inexistente na inicial, o que motivou a decretação da sua prisão. Afirmou que inexiste fundamento para a manutenção da segregação preventiva, sendo que o paciente encontra-se preso há 23 dias e a audiência de instrução ainda não foi designada, caracterizando, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente, pela suposta prática do crime de homicídio, ocorrido no dia 19/06/2005, contra a vítima Lucimar dos Santos Soares. Recebida a denúncia, ordenou-se a citação pessoal do acusado que não foi localizado no endereço por ele mesmo declinado à autoridade policial, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, além da decretação da prisão preventiva como medida imprescindível à futura aplicação da lei penal (id. 32208136). os fundamentos apresentados pelo Magistrado primevo: Com efeito, o declínio de endereco inverídico à Autoridade Policial que o interrogou na fase inquisitiva, como se apraz demonstrada na hipótese vertente, demonstra inequívoco propósito do acusado de subtrair-se às consequências de sua conduta, furtando-se à persecução penal estatal. O suporte fático concreto delineado tem subsunção expressa à hipótese abstrata inserta no art. 312, penúltima parte, do CPP, como medida imprescindível à GARANTIA DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MATERIAL. (...) Posto isto, nos termos do disposto nos arts. 311, 312 e 366, última parte, todos do CPP, DECRETO a prisão preventiva do acusado RONIVALDO SANTANA DE SOUZA, com medida imprescindível à futura aplicação da Lei Penal. Nos termos do disposto no art. 366 do CPP, DETERMINO, ainda, a suspensão deste processo, bem como do curso do prazo prescricional. (id. 32208136) Por outro lado, o Impetrante alega que o paciente não prestou informações na delegacia de polícia e, por esse motivo, não poderia ser encontrado no endereço declinado na denúncia, deixando de apresentar, contudo, prova pré-constituída nesse Para além dessa questão, ao compulsar os autos da ação penal nº 0000474-19.2022.805.0039, por meio de consulta ao sistema PJe 1º grau, é possível constatar documento idôneo a comprovar que o paciente empreendeu fuga após o crime. O Relatório de Ordem de Serviço atestou que diligências foram realizadas com a finalidade de localizar o paciente que, por sua vez, junto com a sua família, mudou de residência logo após o homicídio, chegando a anunciar a venda da casa na qual moravam (AP 0000474-19.2012.805.0039 - id 212254844). Ademais, registre-se que o paciente não foi encontrado pelo oficial de justiça para citação, mantendo-se em local incerto e não sabido, fato que ensejou a suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional (id. 212255115). Dentro desse contexto, embora o crime tenha ocorrido no ano de 2005, verifica-se que o paciente esteve foragido por longo período de tempo, vindo a ser preso

apenas em 21/06/2022, razão pela qual o retardo na persecução criminal não pode ser atribuído ao Poder Judiciário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal: Processual Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio tentado qualificado. Prisão preventiva. Fuga do distrito da culpa. Jurisprudência do Supremo tribunal Federal. (...) 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a "condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal" (RHC 118.011, Rel. Min. Dias Toffoli). Ainda nessa linha, veja-se o HC 207.571-AgR, de minha relatoria. 8. A decisão recorrida não divergiu dessa orientação. (...) (STF - RHC: 213865 PE 0008221-55.2021.8.17.9000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/04/2022, Data de Publicação: 28/04/2022) Fica claro, assim, que a prisão se mostrou como o único instrumento apto a garantir a continuidade da ação penal e a aplicação de eventual sentença penal condenatória. Nessa esteira, uma vez caracterizada a tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, observa-se que a prisão preventiva ora combatida encontra-se devidamente fundamentada. Quanto a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que o paciente permaneceu foragido durante um longo período de tempo, fato que não pode ser identificado como mora Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES A LICITAÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO "SANTO REMÉDIO". EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ESTRUTURA CRIMINOSA ORGANIZADA EM DIVISÃO DE TAREFAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AGRAVANTE QUE OCUPA POSIÇÃO DE LIDERANÇA. NOTÍCIA DE AMEAÇA A CORRÉUS. ÓBICE À INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVANTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Além disso, consta que o decreto de prisão preventiva não foi cumprido, uma vez que o agravante se encontra foragido. Ora, "este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC n. 95.844/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018). (...) (Grifei) (AgRg no HC 628560 / SP, Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5, j. 01/12/2020) Com efeito, tem-se que a segregação cautelar do paciente perdura há cerca de 45 dias, sendo que a sua defesa prévia já foi apresentada e a audiência de instrução e julgamento está prestes a ocorrer, no dia 15/08/2022, conforme se observa das informações judiciais aportadas aos autos (id. 32208131). Possível concluir, assim, que a marcha processual da ação penal encontra-se regular, não havendo nenhum atraso que possa ser reconhecido em prol do pedido do Impetrante. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. O STJ, em caso análogo, assim decidiu: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o

risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ – HC: 623459 SP 2020/0291339–7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Ainda segundo a jurisprudência do STJ, tem-se que a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente não é capaz, por si só, de infirmar o decreto preventivo, caso os requisitos da prisão estejam demonstrados, como é a hipótese dos autos. Dessa forma, conclui-se não haver qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, CONHEÇO e DENEGO o habeas corpus. É como voto. Salvador/BA, 5 de agosto de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora